



Número: **0602067-39.2018.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Victor André Liuzzi Gomes**

Última distribuição : **26/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602059-62.2018.6.04.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO LIMINAR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EU VOTO NO AMAZONAS 12-PDT / 44-PRP / 70-AVANTE / 11-PP / 43-PV / 22-PR / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 14-PTB / 31-PHS / 17-PSL / 54-PPL (REPRESENTANTE)	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
AMAZONAS COM SEGURANÇA 55-PSD / 10-PRB / 25-DEM / 36-PTC / 45-PSDB (REPRESENTADO)	
OMAR JOSE ABDEL AZIZ (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
107119	27/09/2018 17:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

# DECISÃO

PROCESSO N. 0602067-39.2018.6.04.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: EU VOTO NO AMAZONAS 12-PDT / 44-PRP / 70-AVANTE / 11-PP / 43-PV / 22-PR / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 14-PTB / 31-PHS / 17-PSL / 54-PPL

Advogados: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM6818, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136

REPRESENTADO: AMAZONAS COM SEGURANÇA 55-PSD / 10-PRB / 25-DEM / 36-PTC / 45-PSDB, OMAR JOSE ABDEL AZIZ

Vistos, etc.

**Coligação Majoritária “Eu voto no Amazonas”** ingressou com **Representação Eleitoral** em face da **Coligação Majoritária “Amazonas com Segurança”** e **Omar Abdel Aziz**, ao argumento de que o representado está veiculando propaganda eleitoral no Facebook, Instagram e Youtube, mencionando que o candidato da representante teria nomeado um condenado por tráfico de drogas e, partir de tal informação, tenta insinuar uma ligação de seu governo com traficantes.

Narra que propaganda, embora tenha por base reportagem publicada na UOL, pinçou e misturou vários trechos da matéria, com o objetivo de denegrir a imagem do candidato da representante.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para excluir a propaganda eleitoral das mídias sociais Youtube, Instagram e Facebook, bem como proibir os representados de exibi-las no horário eleitoral gratuito.

Em petição referenciada pelo ID nº 106769, a requerente pleiteou a emenda à sua inicial, acrescentando à causa de pedir uma nova inserção sobre idêntico tema que passou a ser veiculada pelos representados.

É o breve relatório. **Decido.**

Como já mencionado na decisão proferida nos autos principais, as propagandas impugnadas têm fundamento em recente publicação veiculada pelo Portal UOL e estão diretamente ligadas a propostas de governo da candidatura lançadas pelos representados.



Também é incontroverso que o cidadão mencionado na reportagem foi nomeado para cargo comissionado na estrutura do Estado do Amazonas sem que fosse averiguada sua vida pregressa ou seus antecedentes criminais.

Sendo assim, na linha jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e ao menos para um juízo provisório, não se sustenta a pretensão da representante de tentar impedir os representados de mencionar o tema em sua propaganda eleitoral.

Contudo, analisando detidamente os documentos acostados à inicial, constata-se que os representados, ao se referirem sobre o tema, estão atribuindo contornos diversos daqueles retratados na matéria.

Como exemplo desse excesso, pode-se citar o vídeo referenciado pelo ID nº 106708, no qual o segundo representado, ao se referir ao candidato da representante, afirma que *“a partir do momento em que eu nomeio um traficante condenado no meu governo, é porque eu concordo”* e que *“a sociedade é que tem que escolher entre quem fica ao lado do traficante e quem quer combater o tráfico”*.

Da mesma forma, na entrevista referenciada pelo ID nº 106554, o segundo representado afirma que *“Amazonino, você está compactuado com as facções do Estado do Amazonas. Eu lhe acuso disso aqui, pois você está nomeando traficantes para cargos comissionados”* e que *“ele nomeia um traficante porque está mancomunado”*.

Tais entrevistas, somadas à propaganda eleitoral veiculada pelos representados (ID nº 106710), que associa a contratação à manchete “Facções criminosas miram influência em eleições nas 5 regiões do país”, extrapolam a mera crítica, pois tentam transmitir a ideia de que a candidatura lançada pela representante está diretamente ligada ao tráfico de drogas, o que não correspondente à realidade.

Sendo assim, nesse ponto, entendo que há necessidade de intervenção da justiça eleitoral, não para cercear o debate, mas sim para limitá-lo aos fatos como realmente ocorreram.

Sendo assim, ao menos para este juízo provisório, constato a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para concessão parcial da tutela provisória pleiteada, que deverá se limitar ao abuso constatado.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência para:

- 1) determinar a imediata **suspensão** da inserção representada pelo ID 106770, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento;
- 2) determinar a **suspensão** do conteúdo representado pelos URLs abaixo no prazo de 1(um) dia, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- 3) **determinar** aos representados que, ao se referirem à contratação mencionada na inicial, abstenham-se de associar, ainda que subliminarmente, a



candidatura do representante ao tráfico de drogas, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada descumprimento, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e, sendo do caso, da perda do tempo correspondente.

**URL a ser removida pelo Google:**

<https://www.youtube.com/watch?v=VY-l-eCyzQ4>

**URL a ser removida pelo Instagram:**

<https://www.instagram.com/p/BolMGngl3tz/?taken-by=omazarizpsd>

**URLs a serem removidas pelo Facebook:**

<https://www.facebook.com/OmarAzizPSD/videos/1907980882628420/>

<https://www.facebook.com/OmarAzizPSD/photos/a.634026380007632/1>

Intimem-se, **com urgência**, as emissoras, Google, Instagram e Facebook para cumprimento da liminar.

Após, **CITEM-SE** os representados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 2(dois) dias, nos termos do art. 8º, da Resolução TSE 23.547/2017.

Cumpra-se, **cum urgência**.

Manaus, 27 de setembro de 2018

**VICTOR ANDRE LIUZZI GOMES**

Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2018

